



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 132-97.2013.6.00.0000 – CLASSE 27 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUERIMENTO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). AUTORIZAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NACIONAIS DE FORMA REGIONALIZADA EM TODOS OS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) informou que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por meio de expediente protocolizado sob o nº 5.908/2014 (fl. 185), havia comunicado que a agremiação, “em sua Convenção Nacional ocorrida no dia 02 de março de 2013, decidiu divulgar suas inserções nacionais nos dias 04, 06, 11, 13 e 15 de maio, e 08 e 10 de junho de 2014, conforme Acórdão Mensagem nº 31/2014 – CPADI/SJD – TSE, de forma regionalizada em todos os Estados e no Distrito Federal, considerando jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que permite tal possibilidade” (fl. 188).

Contudo, esta Corte Superior, no dia 20.3.2014, nos autos da Propaganda Partidária nº 15-09, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, decidiu, por unanimidade, indeferir pedido similar do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por entender que admitir a regionalização das inserções nacionais em todas as unidades da Federação esvaziaria o conteúdo da própria Res.-TSE nº 20.034/1997 e permitiria a veiculação de inserções nacionais com caráter regional nos estados da Federação em que o partido não faz jus às inserções regionais, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ao seu deferimento.

Por isso, determinei que se comunicasse ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a mudança de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema e, por conseguinte, a impossibilidade de regionalizar as inserções nacionais, nos termos requeridos.

Irresignado, o partido apresenta pedido de reconsideração, no qual sustenta que “[...] não se pode admitir que eventuais abusos cometidos no passado justifiquem a vedação a um procedimento que se mostra extremamente pertinente em razão da dimensão continental de nosso país” e que “a competência da Justiça Eleitoral acerca da exibição da propaganda partidária restringe-se à adequação formal da solicitação aos termos da disciplina legal, não cabendo o prévio juízo do que será exibido e da forma que

ocorrerá a exibição", conforme já decidido pelo Min. Arnaldo Versiani, nos autos da PP nº 4-82.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, em 20.3.2014, esta Corte Superior decidiu, nos autos da Propaganda Partidária nº 15-09, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, que é possível a regionalização de inserções nacionais da propaganda partidária gratuita em determinadas unidades da Federação, diante da excepcionalidade e da análise de cada caso concreto.

Também consignou que admitir a regionalização das inserções nacionais em todas as unidades da Federação esvaziaria o conteúdo da própria Res.-TSE nº 20.034/97 e a necessidade de haver a separação da propaganda nacional e da regional, além de possibilitar a veiculação de inserções nacionais com caráter regional nos Estados da Federação em que o partido não faz jus às inserções regionais, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ao seu deferimento.

Acontece que o entendimento desta corte, até o julgamento da Propaganda Partidária nº 15-09, em 20.3.2014, era no sentido de que não haveria óbice legal para a veiculação de conteúdo diferenciado.

Tanto que, recentemente, nos autos da Propaganda Partidária Nº 7-32, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, foi deferido em fevereiro de 2014, monocraticamente, pedido do Democratas (DEM) para a exibição de conteúdo diferenciado nas inserções nacionais, a serem veiculadas nos dias 8, 10, 17 e 22 de maio de 2014, considerando a ausência de óbice legal e os precedentes deste Tribunal.

Por esse motivo, visando conferir tratamento isonômico aos partidos políticos e considerando o curto espaço de tempo disponível para



a veiculação de propaganda partidária neste ano eleitoral (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97¹), entendo razoável que a posição adotada nos autos da Propaganda Partidária nº 15-09 seja, excepcionalmente, levada a termo a partir de 2015.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de reconsideração.

É o voto.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o pedido de regionalização é global ou é apenas para um estado?

No caso em que fui Relatora, indeferi o pedido, porque tratava-se de regionalização de todos os estados da Federação, salvo o Estado São Paulo.

Como não havia justificativa pontual e plausível, indeferi, porque, do contrário, estaríamos tratando dois institutos diferentes como se fossem iguais, ou seja, sem distingui-los.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) é um partido que está em todos os estados da Federação e em todos eles tem representação. No caso, não há discussão quanto a ter presença ou não.

Então, por já ter sido deferido ao Democratas (DEM) pedido nessa situação – embora haja um único precedente do Plenário no qual houve deferimento –, penso que, se formos aplicar esse entendimento de maneira indistinta, deveríamos fazê-lo para o futuro, porque atualmente atuamos dessa forma.



¹ § 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

De qualquer sorte, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) não se insurgiu contra decisão, e, em sede administrativa, não há trânsito em julgado. Eventualmente ele poderá requerer reconsideração, porque não estamos em sede jurisdicional.

Por isso e diante da flexibilidade da matéria administrativa, defiro o pedido.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, fico vencida, mantendo meu posicionamento.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, peço vênia para ficar vencido, assim como a Ministra Luciana Lóssio.



EXTRATO DA ATA

PP nº 132-97.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli.
Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional
(Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014*.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Dias Toffoli.